



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

CC Nº 1817/PE (0006637-39.2010.4.05.0000)

SUSCTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

SUSCDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PARTE A : JOAQUIM DE SIQUEIRA BARBOSA ARCOVERDE

PARTE R : UNIÃO

PARTE R : RIDALVO COSTA e outros

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

RELATORA : DES. FEDERAL CRISTINA GARCEZ (convocada)

VOTO CONDUTOR

O Des. Federal LEONARDO RESENDE MARTINS (convocado):

Busca definir-se neste incidente quem é o juízo competente para julgar a Ação Popular 93.0006610-2: a 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (suscitante), para onde foi originalmente distribuída a ação, ou a 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (suscitado), onde tramitou outra ação popular (n. 92.0014974-0), supostamente conexa a esta.

Como não foram trazidas aos autos cópias das petições iniciais dessas duas ações populares, não é possível estabelecer com total precisão os seus objetos. De toda forma, à luz da certidão cuja cópia repousa à f. 3, pode-se afirmar que a Ação Popular 92.0014974-0 tinha por objeto a anulação de uma série de atos administrativos supostamente praticados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consistentes em: *“a) promoções irregulares de juízes federais substitutos; b) nomeações irregulares para cargos comissionados; c) aquisição irregular de 20 veículos; d) aproveitamento irregular de funcionário de fundação.”*

Tal ação foi julgada extinta sem resolução do mérito em 14.08.2009, por sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da SJ/CE, em virtude de desistência do autor popular (mesmo após as intimações de praxe, não houve – afinal – quem quisesse sucedê-lo processualmente).

Já a Ação Popular 93.0006610-2, que desde 1993 tramitava na 10ª Vara da SJ/PE, visa a *“anular atos ilegais e lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, em virtude de possíveis irregularidades no provimento*



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

de cargos em comissão e função gratificada, no âmbito do TRF da 5ª Região, do TRT da 6ª Região e do TRE/PE' (f. 7-8).

Ocorre que, em decisão de 24.10.2008, o juízo da 10ª Vara da SJ/PE, entendendo haver conexão entre as duas ações populares acima referidas, declinou da competência para julgar a Ação Popular 93.0006610-2, encaminhando os autos para a SJ/CE, face à antecedência cronológica da Ação Popular n. 92.0014974-0.

Entretanto, o juízo da 1ª Vara da SJ/CE recusou a competência para julgar a Ação Popular 93.0006610-2, alegando, em suma, que quem tinha competência funcional (absoluta) para tanto seria o juízo da 10ª Vara da SJ/PE, por ser simultaneamente local do dano e do domicílio dos autores, invocando ainda a Súmula n. 235 do STJ, visto que a Ação Popular n. 92.0014974-0 já teria sido julgada (f. 19).

Retornando os autos à SJ/PE, o juízo da 10ª Vara/PE suscitou o presente conflito, sob o argumento de que inaplicável ao caso a Súmula n. 235 do STJ, porquanto a Ação Popular 93.0006610-2 teria chegado ao juízo da 1ª Vara da SJ/CE antes da prolação da sentença na Ação Popular n. 92.0014974-0.

De fato, consta à f. 15 que os autos da Ação Popular 93.0006610-2 foram redistribuídos à 1ª Vara da SJ/CE em 16.07.2009, pouco antes, portanto, da data em que proferida a sentença na Ação Popular n. 92.0014974-0 (14.08.2009).

Essa constatação levou a DD. Desembargadora Federal Cristina Garcez, relatora deste incidente, a votar no sentido de declarar a competência do juízo suscitado, ou seja, da 1ª Vara da SJ/CE.

Ao pedir vista dos autos, na sessão do dia 30 de junho de 2009, incomodava meu senso intuitivo ver uma ação que já tramitava há mais de quinze anos na Seção Judiciária de Pernambuco, voltada a impugnar atos administrativos praticados por Tribunais todos eles sediados em Recife/PE, ser remetida para julgamento na Seção Judiciária do Ceará, em virtude de uma suposta conexão com uma outra ação que sequer pendia mais de julgamento.

Após estudo e reflexão, em busca de fundamento racional para justificar aquilo que intuitivamente me parecia claro, penso que encontrei suficientes razões jurídicas capazes de se contraporem aos percucientes argumentos da eminente Relatora.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

O raciocínio do juízo suscitante, acolhido no voto da Relatora, parte da premissa de que, verificada a conexão entre as duas ações populares em tela, as regras dos art. 103 e 106 do CPC impunham a modificação da competência, em favor do juízo preventivo (no caso, a 1ª Vara/CE), para julgar a ação despachada em segundo lugar (a Ação Popular 93.0006610-2).

Ocorre que, dado o viés eminentemente público que a inspira, a competência na ação popular é de caráter funcional. Mesmo não sendo a Lei n. 4.717/65 expressa quanto a isso, é possível colher no subsistema processual das ações coletivas (em cujo gênero se insere a ação popular) regras que, por analogia, apontam para tal solução, como o art. 2º da Lei n. 7.347/85 (“As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”) e o art. 93, I, do Código de Defesa do Consumidor (“*Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local*”).

Nesse contexto, vale lembrar que a competência funcional configura-se modalidade de competência absoluta, insuscetível de prorrogação ou modificação, portanto. Inaplicável ao caso, pois, a alteração superveniente da competência em razão de conexão, a qual somente se opera nas hipóteses de competência relativa.

Com efeito, prevê o art. 102 do CPC que “*a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes*”. Interpretando tal dispositivo, Francisco Wildo Lacerda Dantas, professor doutor de direito processual civil da Universidade Federal de Alagoas e membro deste egrégio Tribunal, em sua “*Teoria geral do processo*” (2ª ed., São Paulo: Método, 2007, p. 250), assevera que:

Do que deflui da redação do art. 202 do CPC – acima transcrito –, essa modificação somente pode ocorrer quando se tratar de competência em razão do valor e do território, ou seja, quando disser respeito à competência relativa. Não se admite, pois, em respeito à competência absoluta.

Vê-se que a própria regra do art. 106 do CPC faz referência a “juízes que têm a mesma competência territorial”. O mesmo se dá com os precedentes do STJ citados no parecer do MPF e no voto da eminente Relatora. No caso em análise, porém, está-se diante de juízos com diferentes competências territoriais (Seção Judiciária do Ceará x Seção Judiciária de Pernambuco).



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Desse modo, ainda que houvesse a conexão, esta não determinaria a modificação da competência funcional – portanto, absoluta – do juízo da 10ª Vara da SJ/PE para julgar a Ação Popular 93.0006610-2.

A bem da verdade, é bastante questionável a própria competência da 1ª Vara da SJ/CE para julgar a outra ação popular (n. 92.0014974-0), a qual também se voltava para anular atos administrativos praticados pelo TRF da 5ª Região, com sede em Recife/PE. Tal questão, porém, é irrelevante neste momento, visto que tal ação já foi extinta.

No mais, um último argumento para justificar a competência do juízo suscitante.

Segundo lição clássica de José Carlos Barbosa Moreira, em seu livro “*A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*”, são essencialmente dois os fundamentos do instituto da conexão: o risco de decisões contraditórias e a conveniência na instrução.

No caso, não há falar em risco de decisões contraditórias, haja vista que a Ação Popular n. 92.0014974-0 já se encontra julgada desde 14.08.2009. E quanto à conveniência da instrução, é natural que a colheita da prova seja mais fácil no local onde praticados os atos acoimados de ilegais, coincidentemente onde também residem os autores populares, evitando-se, assim, a expedição de múltiplas cartas precatórias. Ademais, urge ressaltar que a Ação Popular 93.0006610-2 tramitou durante longos quinze anos na Seção Judiciária de Pernambuco, de modo a autorizar a presunção de que a prova necessária à instrução do feito já deve ter sido produzida pelo juízo da 10ª Vara/PE, o qual, melhor que ninguém, será capaz de valorá-la quando do julgamento definitivo da ação.

Pelo exposto, pedindo elevada vênia à douta Relatora, voto no sentido de conhecer do conflito e declarar a competência do juízo suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco).

É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

CC Nº 1817/PE (0006637-39.2010.4.05.0000)

SUSCTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : JOAQUIM DE SIQUEIRA BARBOSA ARCOVERDE
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : RIDALVO COSTA e outros
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
RELATORA : DES. FEDERAL CRISTINA GARCEZ (convocada)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. LOCAL DO DANO. MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. JUÍZES COM COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. INEXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA PROBATÓRIA.

1. Incidente no qual se busca definir quem é o juízo competente para julgar a Ação Popular 93.0006610-2: a 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (suscitante), para onde foi originalmente distribuída a ação, ou a 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (suscitado), onde tramitou outra ação popular (n. 92.0014974-0), supostamente conexa a esta.

2. Dado o viés eminentemente público que a inspira, a competência na ação popular é de caráter funcional. Mesmo não sendo a Lei n. 4.717/65 expressa quanto a isso, é possível colher no subsistema processual das ações coletivas (em cujo gênero se insere a ação popular) regras que, por analogia, apontam para tal solução, como o art. 2º da Lei n. 7.347/85 e o art. 93, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. A competência funcional configura-se modalidade de competência absoluta, insuscetível de prorrogação ou modificação, portanto. Inaplicável ao caso, pois, a alteração superveniente da competência em razão de conexão, a qual somente se opera nas hipóteses de competência relativa.

4. Desse modo, ainda que houvesse a conexão, esta não determinaria a modificação da competência funcional – portanto, absoluta – do juízo da 10ª Vara da SJ/PE para julgar a Ação Popular 93.0006610-2.

5. Ademais, são essencialmente dois os fundamentos do instituto da conexão: o risco de decisões contraditórias e a conveniência na instrução. No caso, não há falar em risco de decisões contraditórias, haja vista que a Ação Popular n. 92.0014974-0 já se encontra julgada desde 14.08.2009.

6. Quanto à conveniência da instrução, é natural que a colheita da prova seja mais fácil no local onde praticados os atos acoimados de ilegais,



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

coincidentemente onde também residem os autores populares, evitando-se, assim, a expedição de múltiplas cartas precatórias. Ademais, urge ressaltar que a Ação Popular 93.0006610-2 tramitou durante longos quinze anos na Seção Judiciária de Pernambuco, de modo a autorizar a presunção de que a prova necessária à instrução do feito já deve ter sido produzida pelo juízo da 10ª Vara/PE, o qual, melhor que ninguém, será capaz de valorá-la quando do julgamento definitivo da ação.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, e, por maioria, vencida a Relatora, declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE),
(Data do julgamento)

Des. Federal **LEONARDO RESENDE MARTINS (convocado)**
Relator p/ acórdão